

521	35.262	Salvador Marcondes
522	13.421	Sebastião Cardoso (II) ou Sebastião Alcantara
523	33.231	Sebastião Orestes Pereira
524	25.769	Silvestres Bedeschi
525	22.065	Silvio de Almeida Lara
526	51.868	Takashi Sugahra
527	36.850	Teodoro Lopes Figueiredo
528	56.022	Tarcio do Amaral
529	29.817	Terezinha Godinho
530	24.981	Terezinha de Souza ou Mahinay
531	49.554	Tereza Sobral
532	11.961	Terezinha de Jesus Prado (I)
533	13.442	Therese Culotovo
534	64.483	Tosiaki Aoki
535	49.785	Vicente Nairou ou Vicente Cairofe Filho
536	32.662	Virgília Franco de Oliveira
537	42.105	Vitorio Arado
538	57.187	Vitorio Nonato
539	52.571	Veneranda Justulin
540	52.038	Vicente Ligi
541	56.934	Vicente Rapatoni
542	53.079	Virginia Vilanova (II)
543	34.702	Vivaldino Cruz
544	10.009	Vitoria de Bernardi ou Vitoria de Bernardi Colleoni ou Vitorina de Bernardi Colleoni
545	17.515	Vitoria Schlender
546	12.546	Waldemar Teodoro da Silva
547	36.361	Waldemar Silverio de Faria
548	35.052	Zulmira Delfino
549	48.147	Zenith Pedroso
550	49.569	Edson Braga

Artigo 2.º — É assegurada pensão mensal aos egressos de Sanatórios do Departamento de Profilaxia da Lepra que, como dispensaristas, tendo prestado mais de 5 (cinco) anos de serviço àquele órgão, foram ou venham a ser demitidos por incapacidade para executar o referido serviço.

§ 1.º — A pensão de que trata este artigo terá seu valor fixado na referência inicial do cargo correspondente à função que exerciam, observadas as revalorizações futuras, e será devida a partir do dia imediato ao da dispensa.

§ 2.º — Ocorrendo a morte do beneficiário, a pensão será rateada entre seus dependentes, observado o critério adotado na legislação que regula a concessão de pensão mensal aos servidores civis do Estado.

Artigo 3.º — O pagamento das pensões concedidas por esta lei e pelas Leis ns. 2.665, de 10 de março de 1954; 3.160, de 23 de setembro de 1955; 3.117, de 7 de janeiro de 1957; 5.283, de 15 de janeiro de 1959, exceção feita às concedidas pelo artigo 5.º; 5.590, de 26 de janeiro de 1960; 6.002, de 30 de dezembro de 1960; 6.722, de 10 de janeiro de 1962; e 7.662, de 4 de janeiro de 1963, só será suspenso quando o beneficiário se reinternar, entendendo-se por reinternação a volta do paciente a um dos sanatórios de lepra por reativação da moléstia ou por condições sociais.

Artigo 4.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de agosto de 1964.

CYRO ALBUQUERQUE — Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de agosto de 1964.

Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.280, DE 28 DE AGOSTO DE 1964

Regula o processo e julgamento dos Prefeitos nas infrações político-administrativas

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — São infrações político-administrativas ou delitos funcionais dos prefeitos ou definidos na Lei Federal n.º 3.528, de 3 de janeiro de 1959 (crimes de responsabilidade).

Artigo 2.º — Os delitos funcionais, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até 5 (cinco) anos, para o exercício de qualquer função.

Artigo 3.º — O julgamento dos prefeitos por delitos funcionais será proferido por um Tribunal Especial composto de 3 (três) Juizes de Direito e de 3 (três) vereadores, sob a presidência de um desembargador do Tribunal de Justiça.

§ 1.º — A escolha dos membros desse Tribunal será feita mediante sorteio, exceto a do presidente, que caberá ao Tribunal de Justiça.

§ 2.º — O órgão julgador, previsto neste artigo, será formado no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, do processo que, obrigatoriamente, lhe será enviado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 4.º — Qualquer cidadão poderá denunciar o prefeito, perante a Câmara Municipal, pela prática de infrações político-administrativas.

Artigo 5.º — A denúncia, devidamente formalizada, deverá ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração da possibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. No ato da denúncia será apresentado, se for o caso, o rol de testemunhas.

Parágrafo único — Não será recebida a denúncia depois que o prefeito, por qualquer motivo, haja deixado definitivamente o cargo.

Artigo 6.º — Recebida pela Mesa da Câmara Municipal, será a denúncia lida no expediente da sessão seguinte, após o que será remetida a uma Comissão Especial de vereadores, eleita para opinar sobre a mesma.

§ 1.º — A Comissão de que trata este artigo será formada por 5 (cinco) vereadores sorteados pela Mesa, devendo reunir-se para eleger seu presidente e relator 24 (vinte e quatro) horas depois de constituída.

§ 2.º — A Comissão emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias, sobre a denúncia, devendo concluir por ser ou não a mesma objeto de deliberação, procedendo, em igual prazo, às diligências que reputar necessárias.

Artigo 7.º — O parecer da Comissão Especial, a denúncia e os documentos que a instruírem, serão lidos no expediente da primeira sessão e publicados uma vez na imprensa oficial do município.

Artigo 8.º — O parecer será submetido a uma só discussão e a votação nominal, considerando-se aprovado se reunir a maioria absoluta da Câmara Municipal.

Artigo 9.º — Se a Câmara decidir que a denúncia não deve ser objeto de deliberação, será a mesma arquivada.

Artigo 10 — Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá ao denunciado cópia de todo o processo, a fim de que produza, por si ou por procurador habilitado, a sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º — Nesse prazo poderá o denunciado requerer perante a Comissão Especial a produção das provas necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 2.º — Perante a Comissão Especial o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente, ou por procurador, e assistir a todas as atos e diligências por ela praticados, inquirir, relatar, contraditar testemunhas e requerer sua acareação. Para esse efeito, a Comissão é obrigada a dar aos interessados conhecimentos das suas reuniões e audiências e das diligências a que deva proceder, com a indicação do lugar, dia e hora. Prevalecerá em todo procedimento o princípio do contraditório.

Artigo 11 — Ultimado o processo, a Comissão Especial emitirá o seu parecer, submetendo-o à consideração do plenário da Câmara.

§ 1.º — A Câmara deliberará em uma só discussão por maioria absoluta de seus membros, em votação nominal, sobre a admissibilidade da denúncia.

§ 2.º — Precedendo a votação, poderão, denunciante e denunciado, por si ou por seus procuradores, sustentar, oralmente, as razões de acusação e defesa, por prazo não superior a 1 (uma) hora cada um.

Artigo 12 — Votada a admissibilidade, será o processo, incontinenti, remetido ao Presidente do Tribunal de Justiça, que providenciará, no prazo de 5 (cinco) dias, a constituição do Tribunal Especial a que se refere o artigo 3.º.

Parágrafo único — Constituído o órgão julgador, o processo será entregue ao seu presidente, que designará dia e hora da sua instalação, de preferência na sede da Câmara Municipal, cuja Mesa providenciará os serviços auxiliares para o seu normal funcionamento.

Artigo 13 — O Presidente do Tribunal Especial mandará citar o denunciado para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de mister à sua defesa.

§ 1.º — Ao denunciante dar-se-á ciência de todos os atos processuais, podendo o mesmo acompanhar todas as diligências e produção probatória.

§ 2.º — Encerrada a instrução, que não poderá ser dilatada por prazo superior a 30 (trinta) dias, será designado dia e hora do julgamento, que será público e no recinto do plenário da Câmara.

§ 3.º — Denunciante e denunciado poderão, por si ou seus procuradores, sustentar, oralmente, suas razões, por prazo não superior a 1 (uma) hora.

§ 4.º — Encerrada a acusação e a defesa, o Presidente fará um resumo do processo e em seguida procederá à votação.

Artigo 14 — Sómente será considerada procedente a acusação e decretado o impedimento e afastamento do prefeito pelos votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Especial.

§ 1.º — A decisão, consubstanciada em Resolução, terá caráter político-administrativo, sendo insusceptível de revisão pela Câmara Municipal ou pela Assembléa Legislativa.

§ 2.º — A Resolução será comunicada, imediatamente, ao prefeito e ao presidente da Câmara Municipal, para os efeitos de direito.

§ 3.º — Decretado o afastamento do prefeito, os presidentes da Câmara Municipal e do Tribunal Especial tomarão as medidas necessárias ao cumprimento da Resolução.

Artigo 15 — No processo e julgamento dos prefeitos por crime de responsabilidade, aplicar-se-ão subsidiariamente a esta lei, naquilo que com ela colidir, as disposições do Código de Processo Penal e das Leis Federais ns. 1.079, de 10 de abril de 1950, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959.

Artigo 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 — Revogam-se as disposições em contrário. Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1964.

CYRO ALBUQUERQUE, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1964.

Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

LEI N.º 8.281, DE 27 DE AGOSTO DE 1964

Autoriza o Poder Executivo a erigir, na Capital, um monumento ao Patriarca da Independência, José Bonifácio de Andrade e Silva

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

1.º — É o Poder Executivo autorizado a erigir, em lugar adequado da Capital, monumento ao Patriarca da Independência, José Bonifácio de Andrade e Silva.

Artigo 2.º — Para a consecução do objetivo previsto no artigo anterior, é o Poder Executivo autorizado a remunerar o trabalho do autor do projeto artístico do monumento, inclusive aquisição dos respectivos direitos e reembolso de gastos efetuados.

Artigo 3.º — A fim de ocorrer às despesas com a execução desta lei, é aberto, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com o produto das operações de crédito que a mesma Secretaria é autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de agosto de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.282, DE 27 DE AGOSTO DE 1964

Declara de utilidade pública a Sociedade de Assistência e Orientação Social "Ordália Ferreira Grecco", de Mauá

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade de Assistência e Orientação Social "Ordália Ferreira Grecco", de Mauá.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de agosto de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.283, DE 27 DE AGOSTO DE 1964

Dispõe sobre aprovação de Convênio O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É aprovado o Convênio celebrado em 17 de janeiro de 1964 pelos Governos do Estado de São Paulo e do Distrito Federal, estabelecendo normas de recíproca colaboração em assuntos de natureza fiscal, cujo texto anexo fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de agosto de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

CONVENIO QUE CELEBRAM OS GOVERNOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO DISTRITO FEDERAL, ESTABELECENDO NORMAS DE RECÍPROCA COLABORAÇÃO EM ASSUNTOS DE NATUREZA FISCAL.

Aos 17 dias do mês de janeiro de 1964, o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, e a Prefeitura do Distrito Federal, o primeiro representado pelo Senhor Doutor José Adolpho da Silva Gordo, Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, na conformidade do despacho do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Doutor Adhemar Pereira de Barros, exarado no processo GG-6.697/62, e a segunda, pelo Doutor Ivo de Magalhães, Prefeito do Distrito Federal, devidamente autorizado pela Lei Federal n.º 3.751, artigo 20, item XII, de 13 de abril de 1960, no ato representado pelo Senhor Helio Morato Kranhenbuhl, Superintendente Geral da Fazenda, conforme procuração anexada ao processo SF-46.539/62, resolvem, "ad referendum" da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo e do Congresso Nacional, celebrar o seguinte convênio:

I — O Estado de São Paulo e o Distrito Federal, com o intuito de facilitar a ação dos seus órgãos fiscalizadores e arrecadadores, resguardadas, em qualquer caso, as prerrogativas das autoridades em seu próprio território, adotarão medidas de mútua colaboração, de ordem fiscal ou administrativa, que nesse sentido se fizerem necessárias, e que visarão especialmente:

a) a permuta de cópias ou vias de documentos fiscais referentes a operações realizadas entre contribuintes dos Governos neste convênio interessados, a fim de possibilitar a verificação do cumprimento dos respectivos dispositivos fiscais e a constatação do correspondente pagamento dos tributos devidos;

b) a troca de informações relacionadas quer com operações entre contribuintes dos Governos convencionais, quer com outros atos ou fatos que possam ensejar o não pagamento de tributos devidos a um deles;

c) a elaboração de laudos de avaliação ou realização de períodos de interesse fiscal, relativos a bens objeto de transmissão;

d) a aposição de "visto" nos documentos fiscais, que acompanharem mercadorias com destino a outro Estado, mesmo quando em simples trânsito rodoviário;

e) a fiscalização, tanto quanto possível, da carga dos veículos que transportarem mercadorias nas condições referidas na alínea anterior, especialmente quando houver descarga parcial, durante o percurso, adotando-se as medidas de segurança que o caso exigir;